



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>EDUARDO SOUZA GRIVOT DE GRAND COURT</b>
<b>Cargo:</b>	<b>Diretor-Presidente da Eletronuclear S.A.</b>
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>

**CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **EDUARDO SOUZA GRIVOT DE GRAND COURT**, ex-Diretor-Presidente da Eletronuclear S.A., que ocupou o cargo durante o período de 24 de outubro de 2022 a 18 de dezembro de 2023.

2. Pretensão de atuar como [REDACTED] empresa que possui contrato com a Eletronuclear. **Apresenta proposta formal de trabalho.**

3. Caracterização de conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, **pelo período específico a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em 11 de janeiro de 2024, até o término da quarentena, em 18 de junho de 2024, haja vista que o consulente informou ter deixado o cargo em 18 de dezembro de 2023.**

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada (DOC nº 4890406) por **EDUARDO SOUZA GRIVOT DE GRAND COURT**, ex-Diretor-Presidente da Eletronuclear S.A., recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 11 de janeiro de 2024 (DOC nº 4890410), por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente ocupou o cargo durante o período de 24 de outubro de 2022 a 18 de dezembro de 2023.

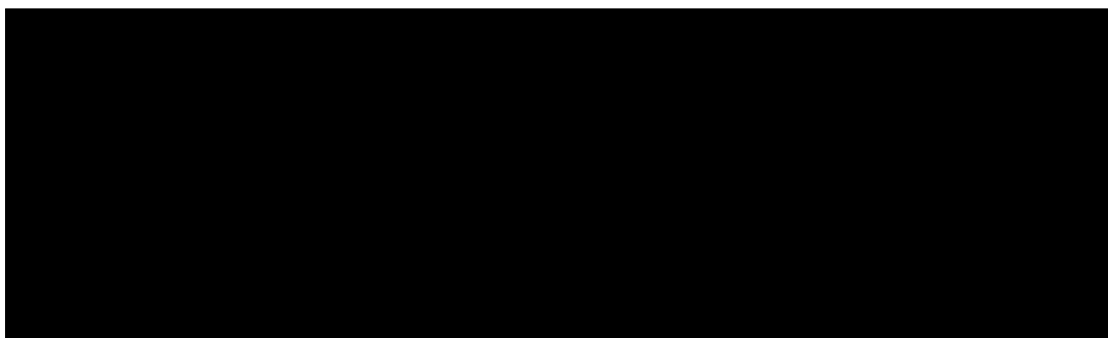
3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas

ao cargo de Diretor-Presidente da Eletronuclear e as atividades privadas ora informadas.

4. As atribuições do cargo público são disciplinadas pelo Estatuto Social da Eletronuclear.
5. O consulente **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme registrado no item 14 do Formulário de Consulta:

TENHO CONHECIMENTO DE TODOS OS CUSTOS DE INVESTIMENTO DE ANGRA 3, MODELAGEM FINANCEIRA, CONTRATO DO EPC, ALEM DOS DOCUMENTOS DETALHADOS DO PROJETO, ESTÁ PREVISTO UMA CONSULTA PUBLICA E .  
O MESMO SE APLICA NA EXTENSÃO DA VIDA ÚTIL DE ANGRA 1.

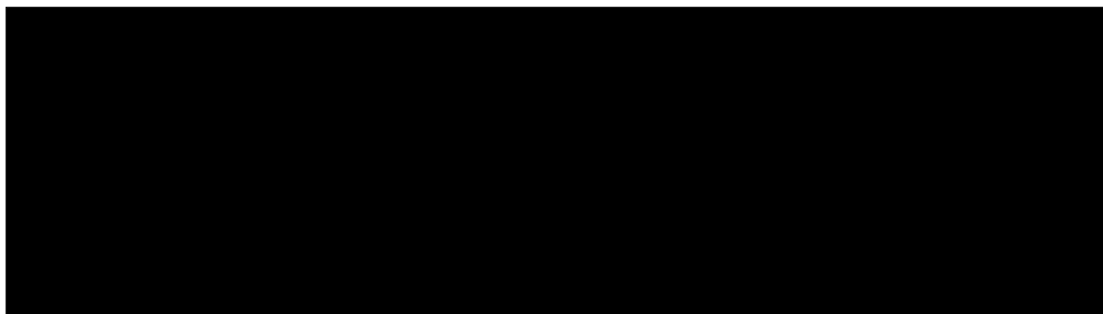
6. O consulente informa que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar como** [REDACTED], **empresa que possui contrato com a Eletronuclear**, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:



7. Em relação à pretensão, o consulente consigna no item 18 do Formulário de Consulta seu entendimento acerca da **existência de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**.

8. Além disso, o consulente informa, no item 19 do referido Formulário, **que manteve relacionamento relevante**, em razão do exercício do cargo, com a empresa proponente, nos seguintes termos: [REDACTED] **UMA PRESTADORA DE SERVIÇO DA ELETRONUCLEAR NA ÁREA DE ENGENHARIA A MUITOS ANOS**".

9. Consta dos autos carta convite da empresa [REDACTED] datada de 11 de janeiro de 2024, com seguinte teor:



10. O consulente anexou aos autos o termo de posse no cargo de Diretor-Presidente (DOC nº 4890407) e o Estatuto Social da Eletronuclear (DOC nº 4890408).

11. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

**III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

13. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor-Presidente da Eletronuclear S.A., empresa de economia mista, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

**a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;**

**b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

14. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

15. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

16. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

17. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

18. O requerente demonstra a intenção de [REDACTED] empresa que possui contrato com a Eletronuclear, [REDACTED]

[REDACTED] Apresenta, para tanto, proposta formal de trabalho, conforme

indicado no Relatório deste Voto.

19. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Eletronuclear, as atribuições do consultante no exercício do cargo de Diretor-Presidente e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

20. Conforme se extrai do Estatuto Social, a Eletronuclear tem por finalidade e objeto social:

Art. 1º A Eletronuclear S.A. é uma sociedade anônima de economia mista, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 76.803, de 1975, com a finalidade específica de explorar, em nome da União, atividades nucleares para fins de geração de energia elétrica, nos termos do Decreto de 23 de maio de 1997.

Parágrafo único. A Eletronuclear é controlada pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional - ENBPar, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 10.791, de 2021 e conforme previsto na Lei nº 14.182, de 2021.

Art. 4º. A Eletronuclear terá por objeto social a construção e operação de usinas nucleares, a geração, transmissão e comercialização de energia elétrica delas decorrente e a realização de serviços de engenharia e correlatos, compreendendo:

I - obtenção de toda a tecnologia a ela relacionada, em especial a relativa ao Sistema Nuclear Gerador a Vapor;

II - desenvolvimento, no Brasil, da capacidade de projeto e engenharia de usinas nucleares, pela subcontratação de outras empresas de engenharia, para completar os serviços da Eletronuclear e celebração de convênios com instituições de pesquisa; e

III - promoção da indústria brasileira para a fabricação de componentes para usinas nucleares.

21. As competências do Diretor-Presidente da Eletronuclear estão dispostas no Estatuto Social da empresa, conforme a seguir:

Art. 46. Sem prejuízo das demais atribuições da diretoria, compete ao Diretor-Presidente, além da orientação política administrativa e a representação da Eletronuclear:

I - superintender os negócios da Eletronuclear;

II - coordenar, através de ações das Diretorias, as atividades da Eletronuclear, e, diretamente, as pertinentes à Superintendência Jurídica, à Comunicação Social, à Governança, Gestão de Riscos e Conformidade, à Segurança Nuclear, ao Planejamento Empresarial, iniciativas de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Responsabilidade Socioambiental;

III - representar a Eletronuclear, judicial ou extrajudicialmente, ou ainda perante outras sociedades, acionistas ou público em geral e órgãos de fiscalização e controle, podendo delegar tais poderes a qualquer Diretor, bem como nomear representantes, procuradores, prepostos ou mandatários;

IV - admitir e demitir empregados;

V - formalizar as nomeações aprovadas pela Diretoria;

VI - designar comissão eleitoral com o objetivo de organizar a eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração cabendo-lhe, ainda, proclamar o candidato vencedor e comunicar o resultado ao sócio controlador para adoção das providências necessárias à designação do representante dos empregados no Conselho de Administração; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração.

22. O consultante também descreveu no item 13 do Formulário de Consulta as suas principais atribuições no exercício do cargo de Diretor-Presidente:

RESPONSÁVEL PELAS AÇÕES ESTRATÉGICAS E POLITICA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA EMPRESA, RESPONSÁVEL PELA MODELAGEM DE RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DE ANGRA 3, CONDUZIDA PELO BNDES, EXTENSÃO DA VIDA ÚTIL DE ANGRA 1, EXPANSÃO DO SETOR COM USO DE NOVAS TECNOLOGIAS COMO SMR.

23. No caso em análise, é incontestável que as funções exercidas pelo consulente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações estratégicas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ocupado. Tais informações são relevantes às políticas estatais e podem gerar ganhos privados, em virtude de sua natureza, pois detêm o potencial de conferir vantagens estratégicas aos seus possuidores, haja vista não serem informações de amplo conhecimento público.

24. Em relação à proponente [REDACTED]

25. A informação sobre o contrato existente entre as duas empresas é corroborada pelas informações disponibilizadas no sítio eletrônico [REDACTED]

26. Nessa esteira, **afigura-se alto o risco de sobreposição de questões relevantes da empresa Eletronuclear S.A., caso o consulente venha a atuar em empresa privada que possui contrato com a estatal, e com a qual detinha relacionamento relevante em razão do cargo público ocupado naquela empresa, conforme declarado no Formulário de Consulta.** Assim, verifica-se, por conseguinte, que há conflito de interesses entre o cargo público ocupado e as atividades privadas pretendidas junto à [REDACTED]

27. Além disso, as atividades a serem desempenhadas no âmbito da proponente são totalmente voltadas à concretização de novos contratos com a Eletronuclear, pois, consoante disposto na carta convite anexada aos autos, a proponente intenciona contratar serviços de consultoria do consulente com vistas a elaborar a proposta técnico-comercial na concorrência a ser lançada pela Eletronuclear e também em relação ao EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. DSE.A-LI-006/2023, referente à contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de montagem dos embutidos (1ª Fase) do Pool Lining (Piscinas) da Usina Nuclear de Angra 3, cuja sessão pública presencial será realizada no dia 29 de janeiro de 2024<sup>3</sup>.

28. Portanto, diante do exposto e considerando as atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo consulente, entendo aplicável ao caso as restrições previstas no art. 6º, II, a e b, da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, "a) prestar, direta ou indiretamente, **qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;**" e "b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou **estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**".

29. Nesses termos, resta evidente o risco de que, no desempenho das atividades privadas pretendidas, as informações acessadas no cargo público sejam utilizadas, ainda que não intencionalmente, e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas.

30. Com efeito, **a imediata atuação do consulente, após o exercício do cargo, como colaborador em empresa que possui contrato firmado com a Eletronuclear e com a qual manteve relacionamento relevante em razão do cargo público ocupado, caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante se torna o risco de conflito de interesses no contexto ora analisado.**

31. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante da Lei nº 12.813, de 2013, art. 6º, I e II.

32. Devo realçar, ademais, entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades similares (área correlata) por ex-ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: 00191.001319/2023-57 - **Diretor-Presidente da Empresa**

**Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA** - atividade pretendida: atuar na iniciativa privada exercendo, preferencialmente, consultoria ou cargo na alta gestão (Diretoria ou Conselho) de empresas exploradoras e produtoras de Petróleo e Gás Natural em Campos offshore, muitos dos quais localizados no pré-sal brasileiro, bem como considera posições de liderança e gestão de contratos ou projetos nesse mesmo segmento, ou áreas afins - 256ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); 00191.000679/2023-31 - **Diretor-Presidente da Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA** - atividade pretendida: atuar como Assessor, Consultor ou Gestor Executivo em empresa/consórcio no setor de infraestrutura e gestão portuária; ou em projetos de infraestrutura de logística portuária - 252ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); e 00191.000831/2022-03 - **Diretor-Presidente da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.** - atividade pretendida: assumir o cargo de Consultor Sênior na empresa Dynatest Engenharia, para atuar em projetos com a Administração Pública - 14ª RE (Rel. Fábio Prieto de Souza).

33. Assim sendo, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

34. Entretanto, ressalva-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

35. **Ademais, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.**

### **III - CONCLUSÃO**

36. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor-Presidente da Eletronuclear S.A., previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter EDUARDO SOUZA GRIVOT DE GRAND COURT ao impedimento de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, pelo período específico a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em 11 de janeiro de 2024, até o término da quarentena, em 18 de junho de 2024, haja vista que o consulente informou ter deixado o cargo em 18 de dezembro de 2023.**

37. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora

<sup>1</sup> Disponível em: < [REDACTED] >. Acesso em 22 jan. 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: < [REDACTED] >. Acesso em 22 jan. 2024.

<sup>3</sup> Disponível em: < [REDACTED] >. Acesso em 22 jan. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 18/02/2024, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4913374** e o código CRC **F375CA7C** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000068/2024-74

SUPER nº 4913374